



Impropriedade: situações ofensivas aos valores éticos e temática adulta
Processo: 08017.000189/98-96
Requerente: Abril Vídeo da Amazônia S/A

Filme: ETERNA OBSESSÃO (TIMELESS OBSESSION, EUA - 1996)
Produtor: Brad Hill
Diretor: Dale Trevillion
Distribuidor: Mystique Films
Gênero: erótico
Veículo: vídeo
Classificação: programa não recomendado para menores de 18 anos
Impropriedade: sexo explícito
Processo: 08017.000190/98-75
Requerente: Abril Vídeo da Amazônia S/A

Filme: SANGUE NAS TREVAS (DEAD OF NIGHT, EUA - 1998)
Produtores: Ashok Amritraj e Andrew Stevens
Diretor: Kristoffer Tabori
Distribuidor: Playboy Entertainment Group
Gênero: erótico
Veículo: vídeo
Classificação: programa não recomendado para menores de 18 anos
Impropriedade: sexo explícito
Processo: 08017.000191/98-38
Requerente: Abril Vídeo da Amazônia S/A

Filme: SEGREDOS DO PRAZER (SHAME SHAME SHAME, EUA - 1997)
Produtores: Aladdin Pohjan e Linda K. Clark
Diretor: Zalman King
Distribuidor: Playboy Entertainment Group
Gênero: erótico
Veículo: vídeo
Classificação: programa não recomendado para menores de 18 anos
Impropriedade: sexo explícito
Processo: 08017.000192/98-09
Requerente: Abril Vídeo da Amazônia S/A

REYNALDO JARDIM

(Of. El. nº 99/98)

Ministério da Fazenda

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 115, DE 25 DE SETEMBRO DE 1998

Prorroga a aplicação de procedimentos especiais de conferência aduaneira e de concessão do trânsito aduaneiro e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º Ficam prorrogados, para 31 de dezembro de 1998, os efeitos da Instrução Normativa SRF nº 72, de 23 de julho de 1998, com as alterações introduzidas pelas Instruções Normativas SRF nº 74, de 24 de julho de 1998, nº 99, de 11 de agosto de 1998, e nº 110, de 15 de setembro de 1998.

Art. 2º O disposto no artigo anterior não se aplica às importações promovidas sob as condições previstas na Instrução Normativa nº 97, de 5 de dezembro de 1994.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

EVERARDO MACIEL

(Of. El. nº 65/98)

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

PORTARIA Nº 380, DE 25 DE SETEMBRO DE 1998

O SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 155 do Decreto nº 93.872, de dezembro de 1986, e tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 e nas Portarias Interministeriais nº 213 MF/MPO, de 02 de setembro de 1997, nº 248 MF/MPO, de 26 de setembro de 1997 e nº 336 MF/MPO, de 15 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º. Divulgar o montante dos recursos a ser entregue (VE) aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, no mês de setembro de 1998.

I- Recursos relativos ao período de competência julho/98:

R\$ 1,00		
UF	ESTADO	MUNICÍPIOS
AM	2.593.555,25	864.518,42
BA	5.304.192,23	1.768.078,73
CE	5.424.386,99	1.808.129,00
MS	2.245.239,22	748.413,07
MG	26.378.442,84	8.792.814,28

PA	10.218.821,13	3.406.279,33
PR	24.052.311,64	8.017.451,32
PE	2.173.068,61	724.356,20
RS	13.131.986,78	4.377.333,42
RJ	10.420.316,79	3.597.464,90
SC	8.865.215,77	2.953.332,99
TOTAL	110.807.537,25	37.058.171,66

II- Recursos relativos ao período de competência junho/98:

R\$ 1,00		
UF	ESTADO	MUNICÍPIOS
CE	4.272.116,83	1.417.320,32

Obs.: I) O cálculo do valor de entrega foi realizado conforme o Anexo da Portaria STN nº 348, de 26 de agosto de 1998.

Art. 2º. Dos recursos referenciados no artigo anterior estão deduzidas eventuais parcelas relativas à restituição das transferências previstas nos arts. 7º e 8º da Portaria Interministerial MF/MPO nº 213/97 e ao pagamento do adiantamento previsto no item 4 do Anexo da Lei Complementar 87/96.

§ 1º. Os procedimentos utilizados na apuração dos recursos a serem entregues, conforme determina a Lei Complementar 87/96, estão dispostos no Anexo desta Portaria.

§ 2º. As Unidades Federadas não relacionadas no item I do art. 1º foram excluídas devido:

I) ao não fornecimento das informações necessárias ao cálculo no prazo regulamentar; ou

II) a apresentação da arrecadação do ICMS no período de referência (agosto/97 a julho/98) superior ao do período base (julho/95 a junho/96), atualizada pelo IGP-DI e multiplicada pelo fator de ampliação.

Art. 3º. Dos valores discriminados no art. 1º serão destinados quinze por cento para composição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), conforme a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AUGUSTO GUIMARÃES

ANEXO

PROCEDIMENTO UTILIZADO NA APURAÇÃO DOS VALORES DE ENTREGA

1. Para se determinar o Valor de Entrega (VE) dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal foi utilizada a fórmula descrita no item 5 do Anexo da Lei Complementar 87, de 13.09.96, a seguir:

$$VE = \frac{(ICMS_b \times P \times A) - ICMS_c}{N}$$

sujeito a : $VE \leq VME$

$$sendo VME = \frac{VPE \times P \times A \times T}{12}$$

1.1. ICMS_b é o produto da arrecadação do ICMS no período de julho/95 a junho/96.

1.2. P é o fator de atualização, igual a 1,160917, correspondente à razão entre o IGP-DI médio do período de referência (agosto/97 a julho/98) e o IGP-DI médio do período base (julho/95 a junho/96).

1.3. A é o fator de ampliação, sendo obtido de duas formas, $A = C \times E$ ou $A = C + F$. A utilização de uma ou de outra especificamente depende da opção feita pelo estado, conforme estabelece o item 6 do Anexo da Lei Complementar 87/96.

Apresenta-se nas tabelas abaixo o valor dos respectivos fatores de ampliação dos estados que entregaram à STN, no prazo regulamentar, a documentação necessária aos cálculos.

Competência jul/98

UF	AM	BA	CE	MS	MG	PA	PR	PE	RS	RJ	SC
FATOR A	1,0506	1,0506	1,1259	1,0506	1,0506	1,1160	1,0506	1,1459	1,0506	1,2574	1,0506

Competência jun/98

UF	CE	MT	PI
FATOR A	1,0995	1,0356	1,0506

Competência mai/98

UF	MT
FATOR A	1,0753

1.3.1. C é o fator de crescimento para o qual foi arbitrado o valor de 1,0506 para o exercício financeiro de 1998;

1.3.2. E é o fator eficiência relativa, dado por: $E = 1 + \Delta R$ ou $E = 1 + \Delta U$ o que for maior.

ΔR mede o desempenho da arrecadação do estado em relação aos demais entes federativos, é dado pela equação:

$$\Delta R = \frac{ICMS/UF_c - ICMS/BR_c}{ICMS/UF_p - ICMS/BR_p}$$

ΔU mede o desempenho da arrecadação do estado em relação à União, é dado pela equação:

$$\Delta U = \frac{ICMS/UF_c - ATU/UF_c}{ICMS/UF_p - ATU/UF_p}$$

1.3.2.1. O Subscrito (v) indica o período de avaliação que neste período de competência, julho/98, compreende os meses do período janeiro a julho de 1998;

1.3.2.2. O Subscrito (p) indica o período padrão que é formado pelos mesmos meses que compõem o período de avaliação, um ano antes deste;

1.3.2.3. ICMS/UF é o produto da arrecadação do ICMS do estado;

1.3.2.4. ICMS/BR é o produto da arrecadação do ICMS dos demais estados;

1.3.2.5. ATU/UF é o produto da arrecadação da União no estado, abrangendo as receitas tributárias e de contribuições, inclusive as vinculadas à seguridade social, e excluídas as receitas do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguros e, quando incidentes sobre instituições financeiras, do imposto de renda sobre pessoas jurídicas e da contribuição social sobre o lucro líquido, bem como do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos de capital e remessas para o exterior, da contribuição provisória sobre movimentação financeira e de outros tributos de caráter provisório que venham a ser instituídos.

1.3.3. F é o fator de estímulo ao esforço de arrecadação, apurado no primeiro período de competência de cada trimestre civil, conforme se segue: se $\Delta PIB/BR \leq 0$ ou $\Delta ICMS/UF \leq 1,75 \times \Delta PIB/BR$, $F=0$; caso contrário, $F = \Delta ICMS/UF - 1,75 \times \Delta PIB/BR$.

1.3.3.1. $\Delta PIB/BR$ é a taxa de variação real do PIB Nacional, estimada e divulgada trimestralmente pela Fundação IBGE;

1.3.3.2. $\Delta ICMS/UF$ é a taxa de variação do produto da arrecadação do ICMS do estado entre o período de avaliação e igual período um ano antes.

1.4. ICMS_c é o produto da arrecadação do ICMS no período de agosto/97 a julho/98.

1.5. T é o fator de transição, igual a 1 (um) para o exercício financeiro de 1998.

1.6. N é o número de meses que compõem o período de referência, igual a 12 (doze).

1.7. VPE corresponde ao Valor Previsto de Entrega anual nos exercícios financeiros de 1996 a 1999, conforme tabela do item 5.8.1. do Anexo da Lei Complementar nº 87/96.

2. Como o montante de recursos a ser entregue ao conjunto dos estados, incluída a parcela dos municípios, apresentou-se inferior ao valor previsto da entrega anual (VPE) global do País, fixado no subitem 5.8.1. do Anexo da LC 87/96, dividido por 12 (doze) e multiplicado pelos valores dos fatores de atualização (P) e de transição (T), a diferença foi utilizada para elevar o valor máximo de entrega de recursos (VME) para os estados cujos valores que seriam entregues, conforme a fórmula de cálculo prevista no item 5 do Anexo da Lei Complementar 87/96, superaram o respectivo VME.

2.1. O valor global utilizado na elevação dos VME dos estados foi distribuído proporcionalmente à diferença a maior entre o VE e o VME do estado, sendo que o valor acrescido ao VME de cada estado foi limitado ao menor dos seguintes valores:

a) 30% (trinta por cento) do correspondente VPE fixado no subitem 5.8.1. do Anexo da LC 87/96 dividido por 12 (doze) e multiplicado pelo fator P; ou

b) a diferença a maior entre VE e VME.

c) 2.2. Essa entrega adicional de recursos ao estado, inclusive da parcela de seus municípios, somente foi efetivada quando atendidas cumulativamente as seguintes condições:

a) o estado foi enquadrado em uma das situações excepcionais previstas no item 2.1 do Anexo da LC 87/96; e

b) o estado apresentou fator de eficiência relativa (E) igual ou superior a 1 (um) no período de competência considerado, ainda que tenha optado pela aplicação da modalidade de cálculo prevista no item 6 do Anexo da LC 87/96.

3. Para os Estados que não informaram a arrecadação do ICMS nos períodos base e de referência, considerou-se o VE igual a zero, conforme o disposto no item 8.4, do Anexo da Lei Complementar nº 87/96.

4. Uma vez obtido o valor de entrega por estado, determinaram-se a parcela que lhe corresponde (75%) e a de seus municípios (25%). Desses valores foi deduzida eventual parcela do saldo devedor das transferências restituíveis à União, previstas nos arts. 7º e 8º da Portaria Interministerial MF/MPO nº 213/97, bem como do adiantamento concedido em outubro de 1996, conforme disposto no item 4 do Anexo da Lei Complementar 87/96.

(Of. El. nº 179/98)